

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu



Sumula vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Precedentes Representativos

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a [Primeira Constituição Republicana](#), 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a [Carta Magna de 1988](#), art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o [Enunciado 339](#) da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o [Enunciado 339](#) da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente.

[[RE 592.317](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-8-2014, *DJE* 220 de 10-11-2014, [Tema 315](#).]

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

Tese de Controle Concentrado

- **Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, conceder retribuição por substituição a advogados públicos federais em hipóteses não previstas em lei**

[Tese definida na **ADI 5.519**, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 22-2-2023, DJE de 2-3-2023.]

1. Ação direta contra o art. 38, caput e §§ 1º e 2º, da **Lei nº 8.112/1990**, que concede ao servidor substituto retribuição pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia e de cargo de natureza especial em período de afastamento do titular superior a 30 (trinta) dias. Alegação de violação à isonomia, pelo não pagamento em caso de substituição de advogados públicos federais que não exercem tais funções. (...) 3. O legislador federal, ao fixar a remuneração devida aos advogados públicos federais, estabeleceu parâmetros que, a seu ver, são suficientes para remunerar esse grupo profissional pelo exercício das diversas atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupam. O art. 5º, XI, da **Lei nº 11.358/2006** dispõe que não são devidos aos integrantes das carreiras o adicional pela prestação de serviço extraordinário. 4. O deferimento da retribuição postulada configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (**Súmula vinculante nº 37**). (...) 6. Pedido improcedente. Tese: “*Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, conceder retribuição por substituição a advogados públicos federais em hipóteses não previstas em lei*”.

[**ADI 5.519**, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 22-2-2023, DJE s/n de 2-3-2023.]

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

j. 25-10-2024, DJE s/n de 05-12-2024, [Tema 1.344.](#)]

Ocorre que as razões de decidir do [Tema 551/RG](#), para vedar a extensão de parcelas de servidores efetivos ou mesmo de regime celetista, incidem igualmente para obstar qualquer extensão ou equiparação de regimes jurídicos em favor de servidores contratados temporários. (...) Isso significa que os regimes constitucionais de contratação de pessoal (estatutário, celetista ou temporário) são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária. É o que registrou o Min. Edson Fachin em seu voto no [RE 1.066.677](#) (...).

[[RE 1.500.990 RG](#), rel. min. **Luís Roberto Barroso**, P. j. 25-10-2024, DJE s/n de 05-12-2024]

• **A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37.**

[*Tese definida no* [ARE 1.208.032 RG](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 29-8-2019, DJE 210 de 26-9-2019, [Tema 1.061.](#)]

1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis [10.697/2003](#) e [10.698/2003](#), não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

[[ARE 800.721 RG](#), rel. min. **Teori Zavascki**, P, j. 17-4-2014, DJE 80 de 29-4-2014, [Tema 719.](#)]

• **A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às**

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

norma, na equiparação salarial e a respeito da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela **Lei estadual 7.622/2000** aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.

[Tese definida no **RE 976.610 RG**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 15-2-2018, DJE 36 de 26-2-2018, **Tema 984**.]

1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (**Lei 10.698/2003**) importa ofensa às Súmulas Vinculantes **10** e **37**. 2. *In casu*, a decisão reclamada concluiu que a **Lei 10.698/2003** possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da **Constituição Federal**), e, conseqüentemente, do enunciado da **Súmula Vinculante 10**.

[**Rcl 23.443 AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 5-5-2017, DJE 104 DE 19-5-2017.]

RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – **SÚMULA VINCULANTE 37/STF** – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[**Rcl 24.272 AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 17-3-2017, DJE 101 de 16-5-2017.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu



Verifico, assim, que a extensão do reajuste da [Lei 1.206/1987](#) aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na [Súmula 339](#) e na [Súmula Vinculante 37](#). (...) Considerando, porém, que diversos servidores vêm recebendo tais verbas há muitos anos, com amparo na jurisprudência do órgão especial do TJRJ e inclusive no reconhecimento administrativo do direito, é necessário dispensar a devolução de valores eventualmente recebidos até a data da conclusão do presente julgamento, em atenção à segurança jurídica ([CPC/2015](#), art. 525, § 13).

[[ARE 909.437 RG](#), voto do rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 1º-9-2016, *DJE* 217 de 11-10-2016, [Tema 915](#).]

• **Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.**

[*Tese definida no* [RE 592.317](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-8-2014, *DJE* 220 de 10-11-2014, [Tema 315](#).]

4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia ([Súmula Vinculante nº 37](#)). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única ([ADI 5.114](#)).

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

Súmula Vinculante 37 (...).

[**Rcl 27.310 AgR**, rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 5-10-2018, *DJE* 220 de 16-10-2018.]

IV – A equiparação entre advogados autárquicos e fundacionais inativos com procuradores da administração direta, sob fundamento de isonomia, implica ofensa à [Súmula Vinculante 37](#).

[**RE 985.305 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 17-8-2018, *DJE* 181 de 3-9-2018.]

(...) examino a postulação recursal deduzida pela parte ora agravante e verifico que não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame. Com efeito, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional. O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na [Constituição](#). (...) Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (...), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. (...) O exame da presente causa evidencia, como anteriormente ressaltado, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação que venho de referir, notadamente do que se contém na [Súmula Vinculante 37/STF](#), cabendo assinalar, por extremamente relevante, que a

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na [Súmula Vinculante 37](#) (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”).

[[ARE 841.799 AgR](#), rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 23-2-2016, *DJE* 95 de 12-5-2016.]

Ao Poder Judiciário compete propor alterações dos respectivos cargos e funções ao Legislativo (art. 96 da [Constituição da República](#)), ao qual cabe, se tanto deliberar, segundo processo constitucionalmente estabelecido, criar a norma legal com as mudanças propostas. (...) Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia.

[[ARE 742.574 ED](#), voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 3-3-2015, *DJE* 50 de 16-3-2015.]

Jurisprudência selecionada

• Aplicação da [Súmula Vinculante 37](#) a empregados públicos

(...) esta Suprema Corte tem assentado em reiteradas decisões que o mencionado enunciado vinculante alcança empregados públicos.

[[Rcl 72.366](#), rel. min. **Nunes Marques**, 2ª T, j. 7-4-2025, *DJE* s/n 13-5-2025.]

• Vedação ao reposicionamento e recomposição salarial de empregado anistiado à luz da [SUV 37](#)

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

• Ofensa à Súmula Vinculante 37 na equiparação de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul

Na esteira dessa remansosa jurisprudência, ao julgar o [ARE 1.278.713](#), de minha relatoria na Presidência, [Tema 1.126 da Repercussão Geral](#), DJe de 25/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Ofende a [Súmula Vinculante 37](#) a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à [Lei Estadual 4.834/2016](#).”

[[RE 1.404.702](#), rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 17-2-2025, DJE s/n 18-2-2025.]

• Aplicação da Súmula Vinculante 37 às relações trabalhistas regidas pela CLT

Ao estender à interessada, servidora celetista, os mesmos direitos previstos no Estatuto do Servidores do Município de Passo Fundo ([Lei Complementar n. 203/2008](#)), a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região aumentou os vencimentos da autora da reclamação trabalhista sem previsão legal, fundamentando sua decisão na isonomia. Descumprido, portanto, o enunciado da [Súmula Vinculante n. 37](#).

[[Rcl 58.673](#), rel. min. **Cármen Lúcia**, dec. monocrática, j. 30-3-2023, DJE 71 de 4-4-2023.]

(...) Nesse contexto, constato que o TRT4 deferiu à empregada pública o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade considerando o salário básico do servidor público como base de cálculo, sob o fundamento de que a Lei Complementar Municipal 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município reclamante, equiparando os empregados

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

reclamada categoria aumento dos vencimentos da parte beneficiária sem previsão legal, utilizando-se do princípio da isonomia como justificativa, entendimento vedado por esta Corte. (...) o Tribunal de origem concedeu à ora agravante, contratada pelo regime celetista, o direito de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do servidor público do município, fundamentando-se no Estatuto dos Servidores Estatutários Municipais (Lei Complementar 203/2008). Todavia, ao realizar tal concessão, a autoridade reclamada outorgou aumento aos vencimentos da parte beneficiária sem previsão legal, utilizando-se do princípio da isonomia como justificativa, entendimento vedado por esta Corte. Desse modo, constata-se existência de afronta ao nunciado da [Súmula Vinculante 37](#). (...)

[**Rcl 55.963 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 05-12-2022, *DJE* 151 de 12-12-2022.]

● Princípio da simetria e Súmula Vinculante 37

14. Em que pese o acórdão recorrido não ter determinado de forma direta o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, ao reputar a invalidade da Lei Complementar nº 03, de 2015 — devido à alteração trazida pela Lei Complementar nº 05, de 2017, influiu em aumento salarial do cargo de Procurador Jurídico da Câmara e, após, a Lei Complementar nº 10, de 2017, novamente —, acaba por incorrer na necessária imposição de que os vencimentos pagos ao Poder Legislativo diminuam em conformação aos pagos ao Poder Executivo. 15. Além disso, o [enunciado nº 37 da Súmula Vinculante](#) veda a equiparação sob o fundamento de isonomia. Portanto, entendo vedada, também, a aplicação do princípio da isonomia, na sua subespécie ¿paridade¿ para a equiparação salarial de poderes diferentes

[**ARE 1.447.676 AgR**, rel. min. **André Mendonça**, P, j. 7-8-2024, *DJE* s/n de 4-9-2024.]

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

DETERMINAR SOBRESTAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM.

[[Rcl 27.319 QO](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 11-6-2019, *DJE* 182 de 21-8-2019.]

(...) Da leitura do acórdão impugnado extrai-se haver a Turma Recursal assentado a pertinência do pagamento da verba, apesar da ausência de dispositivo legal específico a respaldá-lo, ante a suposta simetria existente, inclusive sob o ângulo remuneratório, entre os regimes jurídicos das carreiras da magistratura e do Ministério Público da União. (...) O quadro revela inobservância do paradigma. A pretexto de assegurar-se isonomia remuneratória – gênero –, no que incluídas vantagens indenizatórias, acabou-se reconhecendo a membro da magistratura o pagamento de ajuda de custo com base em legislação voltada a disciplinar a situação específica dos integrantes do Ministério Público da União. Consoante se verifica, o pronunciamento reclamado resultou, de modo imediato, em alteração da remuneração de servidor público, no que constatado, de forma direta, o impacto financeiro.

[[Rcl 32.086 MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 11-10-2018, *DJE* 222 de 18-10-2018.]

8. Também posiciona-se esta Suprema Corte no sentido da necessidade de previsão legal específica para concessão de equiparação de vencimentos entre servidores, vedado ao Poder Judiciário conceder benefícios ao fundamento de isonomia, conforme enunciado da [Súmula 339/STF](#) (...). 10. Dessa forma, ainda que a decisão reclamada aponte como fundamento para a concessão de licença-prêmio de magistrado o contido na [Lei Complementar 75/1993](#) (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e a [Resolução 133/2011](#) do Conselho Nacional de Justiça, que invoca a simetria entre as carreiras do Ministério Público e a Magistratura, reputo violada a [Súmula Vinculante 37](#). E isso porquanto, ao conceder extensão de vantagem com fundamento

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

pendência com observância da Súmula Vinculante 37.

[**Rcl 26.923**, rel. min. **Rosa Weber**, dec. monocrática, j. 24-9-2018, *DJE* 210 de 2-10-2018.]

1. Até que sobrevenha decisão do STF na [ADI 4.822/PE](#) ou nos Temas [966](#) e [976](#) de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), a eficácia da [Súmula vinculante 37](#) obsta que o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, defira o pagamento de parcela remuneratória a magistrado com fundamento na alegada simetria constitucional com a carreira do Ministério Público (CF/1988, art. 129, §4º) ou na [Resolução 133/2011](#) do CNJ. 2. Agravo regimental provido, com a ressalva do posicionamento pessoal do Relator, para julgar parcialmente procedente a reclamação e, cassando a decisão impugnada, determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF na [ADI 4.822/PE](#) ou nos Temas [966](#) e [976](#) de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa como entender de direito.

[**Rcl 28.319 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 7-8-2018, *DJE* 198 de 20-9-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA COM OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [SÚMULA VINCULANTE 37](#). PENDÊNCIA DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA [RESOLUÇÃO 133](#) DO CNJ NA [ADI 4.822](#). MATÉRIA SOB REPERCUSSÃO GERAL. [TEMAS 966](#) E [976](#). SUSPENSÃO DO ATO RECLAMADO E SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A controvérsia acerca da constitucionalidade da [Resolução 133](#) do CNJ, que dispõe sobre a concessão de equiparação de vantagens funcionais a magistrados com fundamento na simetria constitucional com os membros do

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

[[Rcl 26.924 AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, red. p/ o ac. **Edson Fachin**, 2ª T, j. 6-3-2018, *DJE* 113 de 8-6-2018.]

RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A INTEGRANTE DA MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O VERBETE DA [SÚMULA VINCULANTE 37](#). EXCEPCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 102, I, N, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A concessão de diárias a integrante da Magistratura com fundamento no princípio da simetria não enseja reclamação por ofensa à [Súmula Vinculante 37](#). II - A interpretação atual da regra do art. 102, I, n, da [Constituição](#) é no sentido de que somente se adequam à norma em exame aquelas demandas nas quais se demonstre a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam: (i) a existência de interesse de toda a Magistratura; (ii) que esse interesse seja exclusivo dos Magistrados.

[[Rcl 28.655 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 20-2-2018, *DJE* 123 de 21-6-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A INTEGRANTE DA MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E O VERBETE DA [SÚMULA VINCULANTE 37](#). EXCEPCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 102, I, N, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A concessão de ajuda de custo a integrante da Magistratura com fundamento no princípio da simetria não enseja reclamação por ofensa à [Súmula Vinculante 37](#). II - A interpretação atual da regra do art. 102, I, n, da [Constituição](#) é no sentido de que somente se adequam à norma em exame aquelas demandas nas quais se demonstre a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam: (i) a existência

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

conceder benefícios a servidores públicos sob a égide do princípio da isonomia, sendo inquestionável a necessidade de lei específica para tanto, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal. (...) Assim, prima facie, depreende-se configurado o *fumus boni iuris* diante da impossibilidade de que o Poder Judiciário promova aumento salarial a servidor público com base no princípio da isonomia. De outra parte, também entendo estar presente o *periculum in mora*, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos de cunho executivo, incorrendo em prejuízos aos cofres públicos.

[**Rcl 25.460 MC**, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 31-3-2017, DJE 69 de 6-4-2017.]

• Aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua publicação

É cediço que a discussão acerca da aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua publicação é demasiadamente delicada. Primeiramente, devemos levar em consideração que a *causa petendi* das ações que visam à defesa da Constituição Federal deve ser aberta, isso porque o julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes (*iuri novit curia*) para que possa efetivar a defesa do texto constitucional. Segundo ponto é consignar que a *causa petendi* da reclamação é a ofensa à autoridade do STF prevista constitucionalmente e não à base jurídica que leva a essa conclusão. Esse posicionamento foi adotado pelo Plenário no julgamento do [SE 5.206 AgR](#), em voto proferido em 8-5-1997 (...). Ressalto ainda que o Plenário do STF, no julgamento da [Rcl 4.335](#), de minha relatoria, *DJE* de 22-10-2014, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendeu pela aplicação da [Súmula Vinculante 26](#) à reclamação ajuizada antes de sua edição. (...) Na hipótese dos autos, *mutatis mutandis*, entendo que também devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto para que seja observado o

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

reajuste de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originou a [Súmula 339](#), posteriormente convertida na [Súmula Vinculante 37](#). (...) Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

[[Rcl 14.872](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 31-5-2016, *DJE* 135 de 29-6-2016.]

• **Violação à Súmula Vinculante 37 e vantagem pecuniária individual concedida pela Lei 10.698/2003**

INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À [SÚMULA VINCULANTE 37](#). PRECEDENTES. 1. A concessão de reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela [Súmula Vinculante 37](#) (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia).

[[Rcl 27.601 AgR](#), rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 18-12-2018, *DJE* 29 de 13-2-2019.]

Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei 10.698/2003. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1 (...). 2. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a

Ir para: [1](#) conteúdo [2](#) menu [3](#) busca [4](#) rodapé[Acessibilidade](#)[STF Educa](#)[Gestão de Pessoas](#)[Ouvidoria](#)[Transparência](#)[Institucional](#)[Processos](#)[Repercussão Geral](#)[Jurisprudência](#)[Pu](#)

vantagem pecuniária individual (VI), concedida aos servidores públicos federais pelas Leis [10.697/2003](#) e [10.698/2003](#), no patamar de 13,23%, violaria o Enunciado Vinculante em evidência. *In casu*, assiste razão à reclamante. A sentença reclamada, ao assentar como correta a concessão do reajuste, porquanto se trataria apenas de individualização do disposto na [lei 10.698/2003](#), ofende o teor da [Súmula Vinculante 37](#) do STF. (...) A superveniência da [Lei 13.317/2016](#) não é fundamento capaz de infirmar o pacífico entendimento dessa Corte quanto à violação da [Súmula Vinculante](#) sub examine em situações análogas, uma vez que a [Lei 13.317/2016](#), tal qual a [Lei 10.698/2003](#), em momento algum indica ser devido semelhante índice. Da *ratio* do dispositivo contido no art. 6º da [Lei 13.317/2016](#) não se extrai o direito ao reajuste em tela, o que fica evidenciado, inclusive, pelas justificativas apresentadas quando da apresentação do Projeto de Lei que a originou (PL [2648/2015](#)), pelo Supremo Tribunal Federal. (...) Outrossim, observo que, mesmo após a edição da [Lei 13.317/2016](#), este Tribunal tem continuado a reiterar a posição segundo a qual a concessão do reajuste de 13,23% violaria a [Súmula Vinculante 37](#) [[Rcl 25.655](#), rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 24-5-2018, *DJE* 103 de 28-5-2018.]

Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% ([Lei 10.698/2003](#)) importa ofensa às [Súmulas Vinculantes 10 e 37](#). 2. *In casu*, a decisão reclamada concluiu que a [Lei 10.698/2003](#) possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do art. 1º da referida lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da [Constituição Federal](#)), e, conseqüentemente, do enunciado da [Súmula Vinculante 10](#).

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada em julgado, ou não, ficariam absorvidas pela implementação do novo reajuste. (...) Dessa forma, verifica-se que a nova decisão do processo, ao conceder a incorporação dos 13,23% à remuneração do servidor, sem amparo legal, também violou o disposto na Súmula Vinculante 37 e a decisão definitiva desta reclamação.

[**Rcl 24.469**, rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 13-3-2017, DJE 50 de 16-3-2017.]

• Reconhecimento do direito a férias e afastamento da Súmula Vinculante 37

In casu, não se revela qualquer violação à [Súmula Vinculante 37](#), não cabendo confundir o reconhecimento do direito a férias com aumento de remuneração sob o fundamento de isonomia.

[**Rcl 19.627 AgR**, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 23-2-2016, DJE 47 de 14-3-2016.]

(...) o caso decorre de pretensão de recebimento de diferenças de gratificação natalina, férias acrescidas de terço constitucional (bem assim do reflexo dessas férias sobre a gratificação natalina), tendo a sentença, mantida pelo acórdão ora reclamado, julgado procedentes em parte os pedidos, reconhecendo o direito de professor temporário às férias proporcionais, uma vez que não houve fruição de férias nem o pagamento do correspondente terço. No ponto, levou-se em conta, sob o princípio da isonomia, o período especial de férias de 45 dias dos professores ocupantes de cargo efetivo. Como se vê, houve majoração apenas da verba devida a título de férias proporcionais. Nessas circunstâncias, em que não acolhido pedido de aumento de vencimentos, não há falar em aderência estrita entre o ato reclamado e a [Súmula Vinculante 37](#).

[**Rcl 19.720 AgR**, voto do rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 25-8-2015, DJE 177 de 9-9-2015.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

aplicação da Lei 9.376/2005 de forma uniforme a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete. Em outras palavras, *in casu*, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente, determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste. Entendimento idêntico foi esposado pelo ministro Celso de Mello no julgamento do [AI 401.337 AgR/PE](#), ocasião em que se concluiu pela não incidência da [Súmula 339](#) (que deu origem à [Súmula Vinculante 37](#)) (...).

[[Rcl 20.864 AgR](#), voto do rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 15-12-2015, *DJE* 28 de 16- 2-2016.]

• Ato administrativo concessivo de aumento sem previsão legal

É indiscutível, portanto, que o Conselho da Justiça Federal não pode, utilizando-se do princípio da isonomia, aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Os arts. 96, inciso II, "a"; e 61, *caput*, da [CF/1988](#), determinam a competência do Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e remuneração. A [Lei 9.421/1996](#), revogada pela [Lei 11.336/2006](#), não previu expressamente a Gratificação de Representação Mensal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao impedir a instituição de aumento de remuneração, de ofício ou por decisão judicial, com base no princípio da isonomia.

[[ADI 1.777](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 30-8-2019, *DJE* 200 de 16-9-2019.]

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

percepção, inexistente ilegalidade na decisão do Conselho que, reconhecendo a omissão, determina que o Tribunal de Justiça regulamente as condições pelas quais os supervisores dos juizados farão jus à gratificação.

[**MS 31.285**, rel. min. **Marco Aurélio**, red. p/ o ac. min. **Edson Fachin**, 1ª T, j. 2-8-2016, *DJE* 215 de 7-10-2016.]

- **Decisão judicial que concede recomposição salarial com base em legislação infraconstitucional específica**

A [Súmula Vinculante 37](#) foi editada após reiterados precedentes que afirmaram a impossibilidade de se estender vantagem a servidor estatutário, com o intuito de promover equiparação salarial, reproduzindo texto da [Súmula 339/STF](#). No entanto, ainda que se possa admitir a aplicação do verbete aos servidores regidos pela [CLT](#), a situação dos autos encontra peculiaridades que a retiram do âmbito de incidência da [Súmula Vinculante 37](#). 3. Com efeito, a parte beneficiária da decisão reclamada é empregado público originalmente contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas que, por força da [Lei estadual 8.898/1994](#) (disposições transitórias — arts. 2º e 3º), presta serviços e encontra-se subordinado à Faculdade de Medicina de Marília (FAMENA). Conforme decisões reclamadas, a Famena, autarquia estadual, é regida pelo [Decreto 41.554/1997](#), que expressamente a submete à política remuneratória das universidades paulistas. 4. Nessas circunstâncias, a Justiça do Trabalho não afirmou o direito do servidor à recomposição remuneratória isoladamente com base no princípio da isonomia, mas por força das regras locais acerca da criação da Famena, bem como da regência infraconstitucional da sucessão de obrigações trabalhistas, cessão de trabalhadores e desvio de função. A questão passa, portanto, ao largo do enunciado da [Súmula Vinculante 37](#).

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional

Processos

Repercussão Geral

Jurisprudência

Pu

nível remuneratório seja corrigido em proporção equivalente (isonômica) à correção recebida pelo cargo de menor remuneração. Está clara a realização da conduta vedada pela [Súmula Vinculante 37](#) (...). Por fim, cabe afastar o argumento de que o comando da [Súmula Vinculante 37](#) não obrigaria em relações de caráter trabalhista, regidas pela [CLT](#), como a existente entre o Reclamante e a Interessada. Não há questionamento nos autos quanto ao caráter de servidor da Interessada, ocupante de cargo público na administração direta. O ato reclamado constrói sua tese a partir dos direitos de servidores públicos, e a própria [norma constitucional](#) por ele invocada, o artigo 37, X, direciona seu preceito aos servidores públicos. De igual forma, não caberia vislumbrar, na expressão “servidor público” utilizada pela [SV 37](#), qualquer separação a partir do regime jurídico, estatutário ou celetista, mas a referência ao gênero das pessoas físicas que prestam serviços permanentes ao Estado.

[[Rcl 27.333](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 6-4-2018, *DJE* 69 de 11-4-2018.]

Observação

- A [Súmula Vinculante 37](#) resultou da conversão da [Súmula 339](#).
- Tese de Repercussão Geral definida no [Tema 315](#), aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.
- [Tema 966](#) de Repercussão Geral (reconhecida).
- [Tema 976](#) de Repercussão Geral (reconhecida).

Data de publicação do enunciado: *DJE* de 24-10-2014.

Ir para: **1** conteúdo **2** menu **3** busca **4** rodapé

[Acessibilidade](#)

[STF Educa](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)



[Institucional](#)

[Processos](#)

[Repercussão Geral](#)

[Jurisprudência](#)

[Pu](#)

